

## APELAÇÃO CRIMINAL 2000.35.00.004107-3- GOIÁS

### RELATÓRIO

**O EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO:** O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Milton Vieira Ramos, Aires Neto Campos Ferreira, Doralice Selaysim de Campos e Osório Leão Santa Cruz, imputando-lhes a prática dos crimes capitulados no art. 4º e 17, da Lei nº 7.492, de 16/06/1986.

Nara a peça acusatória, *verbis*:

1. *O presente inquérito foi instaurado com o objetivo de apurar o cometimento de crime contra o Sistema Financeiro Nacional por parte do ex-Presidente do Banco do Estado de Goiás, o Sr. Aires Neto Campos Ferreira, consistente na gestão fraudulenta do citado Banco, por meio da concessão de diversos empréstimos fraudulentos, com o uso de testas-de-ferro, em benefício do Presidente do BEG, de sua mulher Doralice Salaysim de Campos, ou da empresa de cujo capital participa e cuja administração controla, juntamente com sua esposa, o Posto Horizonte Ltda.*

2. *Doze empréstimos foram tomados ao BEG por Aires Neto Campos Ferreira, por sua esposa Doralice Salaysim de Campos ou pela empresa do casal, o Posto Horizonte Ltda, no período entre dezembro de 1993 e agosto de 1994, sempre com a participação de interpostas pessoas, que figuravam como emitentes e avalistas dos títulos, sendo as operações de crédito autorizadas pelo Presidente do Banco e beneficiário da fraude, Aires Neto.*

3. *Vencidos os doze empréstimos iniciais, os emitentes e avalistas dos títulos pressionaram Aires Neto para que as dívidas fossem pagas, o que se concretizou por meio de dois novos empréstimos tomados ao BEG, Agência 100, em 16.9.94, com a participação de outros emitentes e avalista como “testas-de-ferro”, operações estas também autorizadas por Aires Neto.*

4. *Vencidos também estes dois empréstimos, para pagá-los, em 7.12.94, foram forjados quatro outros empréstimos ao BEG,*

*com outros emitentes e avalistas, todos com a autorização isolada de Aires Neto, desta feita na Agência de Brasília. Descoberta a fraude, durante o processo de compensação, quanto o dinheiro seria transferido ao BEMGE, o valor da "Operação Brasília" foi estornado ao BEG, com exceção da importância de R\$ 215.000,00 sacados diretamente no caixa do próprio BEG em Brasília.*

5. Como resultado, restou o prejuízo dos dois empréstimos realizados em 16.9.94, na Agência 100 do BEG de Rio Verde (contraídos para pagar os empréstimos realizados entre dezembro de 1993 e agosto de 1994), e os já referidos R\$ 215.000,00, perfazendo um prejuízo no valor bruto de R\$ 1.752.885,65 (valor histórico).

6. Cada um dos empréstimos fraudulentos, tomados com expressa violação do art. 17, da Lei 7.492/86, constitui uma conduta delituosa autônoma, praticada em diferentes datas e com a participação de diferentes co-autores (CP, art. 29).

7. Não há co-autoria alguma entre os emitentes dos diferentes títulos (testas-de-ferro). A co-autoria existe entre cada conjunto de emitente-avalista e o Presidente do Banco, que autorizou e beneficiou-se, direta ou indiretamente, dos empréstimos. Cada título representa um crime tipificado no art. 17, da Lei 7.492/86, independente dos demais empréstimos.

8. O empréstimo fraudulento objeto da presente denúncia foi um dos doze iniciais (cf. item 2, supra). Ele ocorreu no dia 11.1.94, na Agência 100, do Banco do Estado de Goiás, tendo como emitente do título representativo da dívida o denunciado Milton Vieira Ramos (cunhado de Aires Neto, segundo consta de seu próprio depoimento à fl. 921) e avalista o denunciado Osório Leão Santa Cruz (cf. fls. 11-36 do apenso 3).

9. O valor bruto do referido empréstimo foi de CR\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros reais) e o líquido CR\$ 30.187.246,00 (trinta milhões, cento e oitenta e sete mil e duzentos e quarenta e seis cruzeiros reais).

10. No mesmo dia 11.1.94, o valor correspondente a CR\$ 29.800.000,00 (vinte e nove milhões e oitocentos mil cruzeiros reais) foi transferido para o Banco Real de Rio Verde em favor da denunciado Doralice Selaysim de Campos, esposa do denunciado Aires Neto (DOC 465457, Remetente: Banco 031-BEG, Agência 100, Conta 103338-7; Destinatário: Banco 275 – Real, Agência 0656, Conta 4702637-5).

11. Em 16.9.94 houve a liquidação do empréstimo, pagando-se R\$ 59.696,92, com recursos oriundos dos empréstimos mencionados no item 3, supra, de responsabilidade de outros

*emitente e avalistas, que serão objeto de outra denúncia (doc. apenso 3, fl. 11).*

*12. A operação de crédito foi autorizada por Aires Neto, conforme consta do documento de fl. 169 (1º volume) e dos fls. 11-36 do apenso 3., tendo Aires Neto confessado dela ter conhecimento (cf. fls. 585-586 do 3º volume). Segundo declarou o emitente, o empréstimo foi feito a pedido e em benefício de seu cunhado Aires Neto (cf. 2º volume fls. 136/138 e 4º volume, fl. 921). (Fls. 4/6.)*

As alegações preliminares constam às fls. 469/477 e 489/510;

Os interrogatórios às fls. 462/463, 464/465, 466/467 e 486/487.

Os termos de qualificação e inquirição de testemunhas às fls. 551/553, 571/572, 626/627, 628/629 e 630/631.

A denúncia foi recebida em 25/05/2000, a fls. 444.

Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal o Ministério Público requereu a atualização dos antecedentes criminais dos acusados, fls. 635. A defesa nada requereu.

O MPF apresentou suas alegações finais a fls.685/693 e a defesa a fls. 700/708, 709/731 e 736/744.

O MM. Juiz Federal da 5ª Vara, da Seção Judiciária do Estado de Goiás julgou procedente, em parte a denúncia para condenar os réus como incurso nos arts. 4º, *caput*, e 17 da Lei nº 7.492/86, fixando-lhes as seguintes penas:

1. - MILTON VIEIRA RAMOS – 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa no valor unitário de ½ (meio) salário mínimo vigente à época do delito, incidindo a devida correção;

2. – OSÓRIO LEÃO SANTA CRUZ – 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa no valor unitário de um salário mínimo vigente na época do delito, incidindo a devida correção;

3. – AIRES NETO CAMPOS FERREIRA – 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, ao valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na época do delito, incidindo a devida correção.

4. – DORALICE SELAYSIM DE CAMPOS – 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa no valor unitário correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente à época do delito, incidindo a devida correção.

Inconformados com a sentença condenatória os réus interpõem recursos de apelação, sob os seguinte argumentos:

MILTON VIEIRA RAMOS, pede a devolução de toda a matéria debatida na r. sentença a fim de ser reapreciada, bem assim, de pontos que são e foram objeto de impugnação na instância monocrática:

a. a improcedência da acusação;

b. – a nulidade da sentença por violação ao art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal;

c. – a dosimetria da pena imposta ao recorrido (fls. 879);

OSÓRIO LEÃO SANTA CRUZ :

a. – nulidade da sentença pela inobservância da regra prevista no art. 384 do CPP;

b. – não comprovação da adesão do recorrente às condutas atribuídas aos outros acusados. Na co-autoria exige-se a comprovação do dolo e a prova que o acusado aderiu a conduta criminosa (fls.844/858);

AIRES NETO CAMPOS FERREIRA e DORALICE SELAYSIM DE CAMPOS:

a. – ausência de provas para o decreto condenatório;

b. – não houve comprovação de enriquecimento sem causa;

c. – que a recorrente Doralice Selaysim de Campos não se subsume ao tipo descrito na norma do art. 17 da Lei nº 7.492/86, pois, entendem que ela não pode figurar como sujeito ativo da conduta (fls.783/794).

Contra-razões de fls. 797/801 e 882/887.

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para que seja anulada a sentença condenatória, na parte que condenou os réus Osório Leão Santa Cruz, Milton Vieira Ramos e Doralice Selaysim de Campos ao crime do art. 4º da Lei nº 7.492/86, para que outra seja proferida com observância do art. 384, do CPP.

É o relatório.

Ao eminente Revisor.

**APELAÇÃO CRIMINAL 2000.35.00.004107-3- GOIÁS**

**VOTO**

**O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (Relator Convocado):** Trata-se de recursos de apelação interpostos por MILTON VIEIRA RAMOS, AIRES NETO CAMPOS FERREIRA, DORALICE SELAYSIM DE CAMPÓS e OSÓRIO LEÃO SANTA CRUZ, inconformados com a sentença que os condenou às penas dos delitos previstos nos Arts. 4º e 17, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1.986, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional e dá outras providências.

Colhe-se dos autos, resumidamente, que os réus, em conluio e de forma fraudulenta, sob forma dissimulada, forjaram um empréstimo junto à agência do Banco do Estado de Goiás – BEG, do qual o réu Aires Neto Campos Ferreira era Presidente, figurando como emitente do título, no valor de Cr\$ 29.800.000,00, o co-réu Milton Vieira Ramos, como avalista o co-réu Osório Leão Santa Cruz e como beneficiária desse empréstimo, Doralice Selaysim de Campo, consoante depósito efetuado em sua conta-corrente, no Banco Real de Rio Verde/GO, cujos valores seriam revertidos em favor de Aires Neto Campos Ferreira, esposo de Doralice Selaysim de Campos, que autorizou referida operação. Consta, também dos autos, que nessas condições foram tomados 12 (doze) empréstimos ao BEG, sempre com a autorização do seu presidente.

Na fase de instrução do processo os acusados defenderam a tese da inépcia da denúncia, ao argumento de violação ao art. 41 do CPP e de narração de fato atípico. Em alegações finais pleitearam a absolvição por insuficiência de provas.

A sentença condenatória rechaça todas essas alegações ao afirmar que **“a denúncia descreveu fatos, em tese, típicos, tendo possibilitado aos acusados o conhecimento necessário das imputações atribuídas a cada um deles e, portanto, o pleno exercício do direito de defesa”** e, diante das provas, **“não há qualquer dúvida sobre a materialidade do fato imputado”**.

A conduta dos acusados é analisada em face dos tipos penais previstos nos arts. 4º e 17 da Lei do Colarinho Branco, que dispõe, *verbis*:

*Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:*

***Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.***

*Parágrafo único. Se a gestão é temerária:*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.*

*Art. 17. Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:*

***Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.***

*Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:*

*I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;*

*II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.*

*Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado).*

*Parágrafo único. Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (Vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.*

Nos recursos de apelação os réus alegam:

- a. não há provas nos autos suficientes a apoiar a condenação;
- b. que a sentença carece de motivação e fundamentação juridicamente idôneas, porquanto se vale de proposições abstratas e sem correspondência às provas dos autos;
- c. nulidade da sentença pela não observância da regra prevista no art. 384 do CPP, ao aplicar a pena do art. 4º, da Lei nº 7.429/86;
- d. que não há justificativa para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Não têm razão os apelantes na afirmação de que as provas dos autos não são suficientes para apoiar a sentença condenatória. A materialidade do delito está fartamente comprovada. A sentença não se vale de proposições abstratas e sem correspondência probatória. Os apelantes agiram de modo consorciado, com unidade de desígnios. Todos eram amigos entre si. Sabiam do impedimento de Aires Neto tomar empréstimo no BEG, do qual era presidente e, decisivamente, resolveram colaborar, montando a farsa. Os esclarecimentos prestados pelos próprios recorrentes caracterizam a fraude.

Quanto à argüição de nulidade da sentença, por não observância do art. 384 do CPP, ao aplicar a pena do art. 4º da Lei nº 7.492/86 e falta de justificativa para aplicação da pena-base acima do mínimo legal, veja-se o que expôs o magistrado sentenciante, ao pronunciar-se sobre concurso formal entre os delitos dos arts. 4º e 17, da Lei nº 7.492/86, *verbis*:

*Deve-se destacar, antes de mais nada, que a regra geral é o agente, mediante única conduta, violar apenas um tipo penal.*

*Há, contudo, exceção à regra.*

*Com efeito, pode acontecer de o agente, impulsionado por um só desígnio, praticar ação que se desdobre em dois ou mais*

delitos. Neste caso, estar-se-á diante do chamado concurso formal ou ideal de crimes, definido no art. 70 do Código Penal, que tem o seguinte teor:

**Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.** As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no parágrafo anterior.

Analisando o conceito de concurso formal de crimes, o renomado penalista Mirabete apresenta as seguintes considerações:

**Praticando o agente uma só conduta (ação ou omissão) que cause dois ou mais resultados típicos, ocorre o denominado concurso formal ou concurso ideal de crimes.** Para se reconhecer a existência de unidade da ação, deve-se considerar o fator final, que é a vontade regendo uma pluralidade de atos físicos isolados, que compõem a conduta, dolosa ou culposa, e o fator normativo, que é a estrutura do tipo penal em cada caso particular. **Assim, quando no mesmo comportamento se infringe várias vezes a mesma norma ou normas penais diversas, há concurso formal, aplicando-se o sistema de exasperação da pena.** Havendo concurso formal homogêneo, a pena a ser aplicada é a de um dos delitos, aumentada de um sexto até a metade; **se for ele heterogêneo, a base será a do ilícito mais grave, acrescida das mesmas quantidades.** O percentual do aumento no caso de concurso formal deve ter relação com o número de resultados e vítimas e não com as circunstâncias do fato.”

Tendo em vista os esclarecimentos acima, é de se destacar que, **in casu**, a despeito de o Ministério Público Federal – por ocasião da classificação jurídica dos fatos na parte final da denúncia (fl. 7, item 16) - não ter feito referência expressa ao concurso ideal de crimes (art. 70 do CP), não se pode olvidar que houve a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, de modo que ficou bastante claro aos réus que, embora praticando apenas uma conduta (tomada do empréstimo bancário e prestação de aval, com pleno conhecimento de que os valores se reverteriam em prol do então presidente do **BEG**), infringiram, no entanto, mais de uma norma penal (arts. 4º e 17 da

*Lei 7.492/86), conforme já demonstrado neste provimento (itens 2.2, 2.3 e 2.3ª supra).*

*Nunca é demais repetir que o acusado defende-se dos fatos e não da capitulação contida na denúncia (inteligência dos artigos. 383 e 384 do CPP (...)) (Fls. 759/760.)*

Todavia, tenho que melhor solução para o devido enquadramento da conduta dos apelantes nos tipos penais descritos na Lei 7492/86, deve levar em conta, quanto ao denunciado Aires Neto Campos Ferreira a regra do concurso formal de que trata o aludido art. 70 do CP, eis que ao autorizar empréstimos para interpostas pessoas que, posteriormente, lhe encaminhavam os valores recebidos por intermédio das contas correntes da ré Doralice, sua mulher, incorreu nos tipos do art. 4º (gestão fraudulenta) e 17 (empréstimo vedado), ambos da Lei que trata de crimes contra o Sistema Financeiro.

Quanto aos demais apelantes, tenho que a conduta levada a efeito se amolda, apenas, à real infringência no disposto no art. 17, antes mencionado, à medida que juntamente com o acusado Aires Neto Campos Ferreira montaram a farsa dos empréstimos, sem, contudo, poder-se afirmar que também teriam participação na prática do delito de gestão fraudulenta (art. 4º).

Assim é que, dentro desse contexto merece, ao menos em parte, acolhimento o apelo para, realizando nova dosimetria, considerando as provas de materialidade e autoria dos referidos delitos, condenar o acusado Aires Neto nas penas do art. 4º e 17 da Lei 7.492/86, em concurso formal.

### **Aires Neto Campos Ferreira**

**Crime do art. 4º:** Considerando, ainda, as mesmas circunstâncias judiciais (art. 59 e seguintes) levadas em conta pelo juiz sentenciante, fixo sua pena base em 3 (três) anos de reclusão, ligeiramente acima do mínimo e 60 (sessenta) dias-multa, à mesma razão fixada. Ausentes atenuantes/agravantes Pela presença do concurso formal (art. 70 do CP), elevo as reprimendas em 1/3 (um terço), o que redunda em 4 (quatro) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.

Observo que quanto ao crime do art. 17 da Lei 7.492/86, o juiz *a quo* condenou os acusados somente à pena de multa, a qual fica mantida.

Quanto aos apelantes **Milton Vieira Ramos, Osório Leão Santa Cruz e Doralice Selaysim de Campos**, absolvo-os da condenação pelo art. 4º da multicitada lei, ficando condenados tão somente pelo crime previsto do art. 17 ao qual o magistrado *a quo* aplicou-lhes apenas a pena pecuniária que fica mantida na íntegra.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos apelos dos réus para:

a) reduzir as penas do acusado Aires Neto Campos Ferreira, conforme retrofundamentado;

b) absolver **Milton Vieira Ramos, Osório Leão Santa Cruz e Doralice Selaysim de Campos** do delito de gestão temerária (art. 4º da Lei 7.492/86), mantida a condenação pelo art. 17.

É como voto.